

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.327, de 2022, da Comissão Temporária Externa do Senado Federal para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que altera o art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena na hipótese de infrações cometidas em terras indígenas.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Examina-se, neste parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 2.327, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa do Senado Federal para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE).

O PL possui dois artigos. O art. 1º acrescenta alínea no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a localização em terras indígenas como circunstância agravante do crime ambiental.

O art. 2º insere cláusula de vigência imediata à proposta legislativa em análise.

O relatório final da CTENORTE justifica e fundamenta a proposição. Eis um trecho das conclusões consignadas no documento em questão:

Somamos, portanto, nossas vozes àquelas que alertam **que a invasão das terras indígenas tem produzido devastação, contaminação ambiental, disseminação de doenças e violência contra os povos originários**. Diante de uma crise humanitária que fere nossa consciência e de uma crise climática que ameaça nossa existência, a diversidade humana não pode se perder e a defesa da



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8122869546>

biodiversidade não pode ser negligenciada. Trabalharemos para que todos, indígenas ou não, possam viver com segurança e dignidade, buscando a construção de consensos dentro dos marcos constitucionais.

(...). Renunciar à lei e à ordem nas fronteiras e nas terras indígenas não promove riqueza, exceto em favor das organizações criminosas que exploram as populações locais prometendo enriquecimento fácil, mas entregam morte, medo e sujeição. Cabe ao Estado e à sociedade e zelar pelo bem-estar das gerações presentes e futuras, colaborando na defesa do povo, do território e da Constituição.

(...) Convém incluir, para futuros debates, uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes contra o meio ambiente, que as infrações praticadas em terras indígenas tenham a pena agravada. (sem grifos no original)

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nenhuma emenda foi recebida à proposição.

II – ANÁLISE

À CMA compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como sobre direito ambiental (incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Portanto, há congruência da matéria tratada no projeto de lei com as competências desta Comissão.

Como o projeto será apreciado também pela CCJ, passaremos diretamente à análise de mérito, deixando para aquela comissão os aspectos de natureza jurídica, ainda que não haja dúvida sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Importa reconhecer, primeiro, o diligente trabalho da CTENORTE na investigação das causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas na região Norte do País. A criação dessa Comissão teve como uma de suas razões a preocupante situação de



recrudescimento da violência em áreas ocupadas por populações tradicionais, como indígenas e quilombolas.

O relatório da CTENORTE aponta a ligação existente entre conflitos fundiários e crimes ambientais. Demonstra, ainda, a situação de vulnerabilidade em que se encontram os povos originários e a dificuldade na proteção da incolumidade de suas terras. Nesse sentido, o projeto em análise é acurado e preciso ao inserir, na Lei de Crimes Ambientais, a agravante ao cometimento de crimes ambientais em terras indígenas.

De fato, a realidade do aumento de crimes ambientais em terras indígenas é cada dia mais notória. Casos de garimpo, desmatamento, poluição por mercúrio ou outras substâncias, caça e pesca ilegal são comuns, e os infratores continuam desafiando o Estado Brasileiro, além de colocar em risco a saúde indígena. O exemplo mais recente é a crise humanitária na Terra Indígena Yanomami, onde os episódios de violência estão comumente relacionados à atividade garimpeira ilegal e a outros crimes.

No plano do direito penal, sabe-se que as agravantes são circunstâncias que, não configurando o crime propriamente dito, aumentam a pena a ele cominada. Dito em outras palavras, as agravantes são previsões legais que conferem maior reprovabilidade ao crime cometido, por permitir ao juiz sentenciar o infrator com uma condenação mais rigorosa.

Não nos escapa refletir que as terras indígenas possuem um papel fundamental na preservação e proteção dos povos originários no Brasil, com toda a sua multietnicidade. Ainda, representam um pilar de sustentação da conservação da natureza, pois o cuidado com os recursos ambientais nessas terras é condição para a manutenção do bem-estar e para a reprodução física e cultural das populações indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições. É o que se depreende do art. 231 da Constituição Federal (CF) de 1988.

Portanto, violar uma terra indígena, com o cometimento de um crime ambiental em seu interior, é uma dupla violação a bens jurídicos constitucionalmente protegidos: o meio ambiente (art. 225, CF) e a vida e cultura dos povos indígenas (art. 231, CF).

Desse ponto já se vê, com clareza, o mérito da proposição avaliada. O PL traz ao regime do direito penal uma circunstância do crime –

a localização em terra indígena – que antes não era considerada na Lei nº 9.605, de 1998. Como dito, a alta relevância do bem jurídico afetado pelo crime – as terras indígenas e toda a sua riqueza social e ambiental – deve ser considerada na seara penal, dando-se ao criminoso uma pena mais gravosa.

Ainda, o Projeto de Lei nº 2.327, de 2022, corrige aquilo que pode ser enxergado como uma lacuna na Lei de Crimes Ambientais: há agravantes para cometimento de crimes ambientais em unidades de conservação, em áreas sujeitas a regime especial de uso, em áreas urbanas, no interior de espaço territorial especialmente protegido e, até, à “propriedade alheia”, mas não em terras indígenas. Com o projeto, o direito ambiental brasileiro corrige essa falta, trazendo ao mundo jurídico a reprovabilidade já sabida, ao menos socialmente, de se cometerem crimes ambientais em terras indígenas.

Corrige, principalmente, o comum equívoco de não se reconhecer o direito *ambiental* como direito *social* e, nessa toada, como principais vítimas da degradação ambiental as populações mais vulneráveis, entre as quais os povos originários, que se fiam na perenidade do meio ambiente para a manutenção de seu modo de vida e de sua própria sobrevivência.

O reconhecimento constitucional aos indígenas sobre sua organização social, cultura, meios de vida, tradições e crenças, consagrado como direito fundamental no art. 231 da Constituição da República, passa pela garantia de preservação e incolumidade do meio ambiente em suas terras. É preciso assegurar que esse direito será respeitado. Daí a importância da aprovação deste projeto de lei.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.327, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente



md2023-06906

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8122869546>

, Relatora



md2023-06906

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8122869546>